

# TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS 2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

#### TERMO DE AUDIÊNCIA

Processo n°: 0009047-90.2016.8.26.0566 - 2016/002145

Classe - Assunto Procedimento Especial da Lei Antitóxicos - Tráfico de

**Drogas e Condutas Afins** 

Réu: LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO

Data da Audiência 30/10/2017

Audiência de instrução e julgamento nos autos do processo acima mencionado que a Justica Pública move em face de LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO, realizada no dia 30 de outubro de 2017, sob a presidência do DR. CLAUDIO DO PRADO AMARAL, MM. Juiz de Direito. Apregoados, verificou-se a presença do DR. MARCELO BUFFULIN MIZUNO, DD. Promotor de Justiça; a presença do acusado, devidamente escoltado, acompanhado do Defensor Público DR. JOEMAR RODRIGO FREITAS. Iniciados os trabalhos, pelo MM Juiz foi indagado a acusação e a defesa se concordam que as perguntas sejam feitas inicialmente pelo Juiz, passando-se a seguir, às reperguntas pelas partes. Acusação e Defesa responderam que concordam. Em seguida, foram inquiridas as testemunhas LUIZ AUGUSTO DE OLIVEIRA, ROGERIO NOGUEIRA DOS SANTOS e EMERSON DE OLIVEIRA MACHADO. Por fim, foi realizado o interrogatório do acusado LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO, nessa ordem, para assegurar a ampla defesa (Nos termos dos Provimentos nº 866/04 do Conselho Superior da Magistratura e 23/04 da Corregedoria Geral de Justiça, com as alterações previstas na Lei nº 11419, o(s) depoente(s) foi (ram) ouvido(s) sendo gravado em mídia digital o(s) seu(s) depoimento(s) tendo sido anexado(s) na sequência). Após, não havendo outras provas a serem produzidas determinou que se passasse aos debates. DADA A PALAVRA AO MINISTÉRIO PÚBLICO: MM. Juiz: Trata-se de ação penal proposta contra LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO pela prática de crime de tráfico de drogas. Instruído o feito, requeiro a procedência. A materialidade delitiva está devidamente comprovada pelo auto de exibição e apreensão de fls. 70/71 e laudo pericial de fls. 96/98. Apesar do acusado negar a prática delitiva e o adolescente Rogério assumir para si a prática do delito, o certo é que os policiais militares ouvidos foram uníssonos em afirmar que viram Lucas Luan dispensar a droga e não Rogério, como aquele sustentou. Tanto Rogério



## TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

como Lucas tem passagens por tráfico de drogas, sendo que Lucas encontra-se condenado pelo processo 0009895-77.2016.8.26.0566, da 1ª Vara Criminal local, tais passagens reforçam a credibilidade que deve ser dada aos depoimentos dos policiais que afastam a alegação do adolescente de que era ele quem traficava. Assim, requeiro a condenação do réu nos termos da inicial. O acusado é primário e à época dos fatos era menor de 21 anos, merecendo pena mínima, com o redutor do tráfico privilegiado. DADA A PALAVRA A DEFESA: MM. Juiz: Requer a improcedência da ação penal, nos termos do artigo 386, VII, do CPP. O adolescente Rogério confessou o delito, afirmando que as drogas lhe pertenciam e que estava vendendo para o réu no momento da abordagem. Em que pese os policiais militares afirmarem que visualizaram o acusado dispensando as drogas, fato é que conforme documentos juntados, verifica-se que da viatura era impossível a visualização do interior do terreno. Ademais, se o acusado tivesse corrido como narram os policiais, não teria corrido de encontro à viatura, mas sim teria corrido sentido interior do terreno, haja vista que há uma passagem para o outro lado da rua. Ademais, conforme se verifica dos documentos juntados, o adolescente foi condenado por ato infracional praticado a um quarteirão do local dos fatos narrados na denúncia. O que indica que tratava-se de ponto de venda de drogas do adolescente, e não do réu. Sendo assim, frágil o quadro probatório. Subsidiariamente, requer a defesa a fixação da pena no mínimo legal, com aplicação do redutor do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas. A seguir o MM. Juiz proferiu a seguinte SENTENÇA: Vistos, etc. LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO, qualificado, foi denunciado como incurso no artigo 33, caput, da Lei 11.343/06. O réu foi notificado e ofereceu resposta, não sendo o caso de absolvição sumária. Em audiência foi produzida a prova oral. Em alegações finais, o representante do Ministério Público requereu a condenação do acusado nos termos da denúncia. E a defesa pleiteou o decreto absolutório. É o relatório. DECIDO. Nesta audiência, ao ser interrogado, o acusado negou que estivesse praticando o tráfico de drogas, e alegou que estava no local apenas para comprar pequena porção de cocaína. Entretanto, os depoimentos dos policiais militares ouvidos nesta data, são claros, coerentes e harmônicos entre si, no sentido de que avistaram o réu acompanhado do adolescente Rogério, sendo que ambos fugiram ao avistarem aproximação da polícia, tendo o réu dispensado algo ao chão. O réu foi detido e o



#### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

que ele dispensou foi encontrado. Tratava-se da droga apreendida nos autos. Nada desmerece a palavra dos policiais. Nota-se, claro, que o adolescente tenta isentar o réu de responsabilidade. E faz isso de uma maneira tão óbvia, acreditando que a Justiça é ingênua a ponto de crer em suas declarações, nas quais afirma expressamente que "eu resolvi assumir porque eu era menor", deixando evidente que a sua condição de inimputável livraria o parceiro de tráfico bem como livraria o próprio Rogério. Este, está em descumprimento de medida socioeducativa de liberdade assistida, e o relatório produzido pela Fundação Salesianos, a qual é encarregada de executar a medida em meio, à fls. 48/50 dos autos 0004023-47.2017 consigna que Rogério está em uso abusivo de substâncias psicoativas (maconha, álcool e cocaína), não assumindo qualquer rotina de deveres e responsabilidades. Evidente, assim, que o adolescente Rogério não é digno de qualquer credibilidade em seu depoimento prestado nesta data. Em contrapartida, as declarações dos policiais militares deixam clara a conduta praticada pelo réu. A droga que esse portava destinava-se à venda, pois em poder do acusado não foram encontrado petrechos para consumo da droga, a quantidade de drogas e sua diversidade são compatíveis com a traficância, o local onde se encontrava é conhecido pela prática de tráfico, o representado vinha traficando desde a adolescência, conforme admitiu nesta audiência, e poucos dias depois do fato tratado nestes autos foi novamente preso e condenado por tráfico. Procede a acusação. A materialidade está demonstrada à fls. 96/98. Passo a fixar a pena. Fixo a pena base no mínimo legal, que reduzo de 2/3 em razão dos elementos do artigo 33, §4º, da Lei de Drogas, que vejo presentes, perfazendo o total de 1 ano e 8 meses de reclusão e 166 dias-multa. Considerando que o acusado está envolvido com o tráfico de maneira copiosa, conforme prova evidente dos autos, bem como que traficava cocaína, que é droga altamente lesiva à saúde pública, iniciará o cumprimento da pena em regime fechado, não fazendo jus a qualquer benefício. Fixo o valor do dia multa no mínimo legal. Ante o exposto, julgo procedente o pedido contido na denúncia condenando-se o réu LUCAS LUAN ARAUJO DO NASCIMENTO à pena de 01 ano e 08 meses de reclusão em regime fechado e 166 dias-multa, por infração ao artigo 33, §4º, da Lei 11.343/06. Publicada em audiência saem os presentes intimados. Comunique-se. Pelo acusado foi manifestado o desejo de não recorrer da presente decisão.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA	
Ta A Ta A	
-5-1-P	
* 7 *	

### TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE SÃO CARLOS

FORO DE SÃO CARLOS

2ª VARA CRIMINAL

Rua Conde do Pinhal, 2061, Centro, São Carlos - SP - CEP 13560-140

3 DE FEVERÈIRO DE 187	, Rua Coi	ide do i ililiai,	2001, Centr	o, buo <b>c</b>	ourios or	CLI 13300	, 140	
Com relação	ao dinheiro	apreendide	o nos aut	os, de	etermino o	seu per	<u>dimento</u>	2
<u>em favor da U</u>	<u>Inião. Já no</u>	tocante ao	celular ap	oreend	lido, deter	mino sua	doação	2
à Fundação	Salesianos	. Cumpra-s	se. Nada	mais	havendo,	foi ence	errada a	ì
audiência, lav	rando-se es	te termo qu	ue depois	de li	do e acha	do confo	rme, va	i
devidamente	assinado. E	u,	,	Luis	Guilherme	Pereira	Borges	,
Escrevente Té	cnico Judiciá	rio digitei e s	subscrevi.					

Juiz(a) de Direito:

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA

Promotor:	
Acusado:	
Defensor Público:	